

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	5235/2009
Data:	17/11/2009
Ass.:	<i>[Signature]</i>

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

Folhas Nº 02
[Signature]
Assinatura

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 02
[Signature]
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 325 /2009

DISCIPLINA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE MODO A PROPORCIONAR SEGURANÇA E HIGIENE AO CONSUMIDOR

Art. 1º O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Parágrafo único Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

- 01 – filmes fotográficos,
- 02 – leite em pó;
- 03 – pilhas;
- 04 – meias elásticas;
- 05 – colas;
- 06 – cartões telefônicos,
- 07 – cosméticos;
- 08 – isqueiros;
- 09 – água mineral;
- 10 – produtos de higiene pessoal;
- 11 – bebidas lácteas;
- 12 – produtos dietéticos;
- 13 – repelentes elétricos;
- 14 – cereais matinais;
- 15 – balas, doces e barras de cereais;
- 16 – mel;
- 17 – produtos ortopédicos;
- 18 – artigos para bebê,
- 19 – produtos de higienização de ambientes.

Art. 2º As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

- I. dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;
- II. cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- III. expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Art. 3º Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo Único É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 17 de novembro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador – PTN

JUSTIFICATIVA

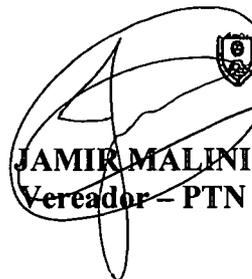
Nos últimos anos tem sido notória a dificuldade enfrentada pelos pequenos estabelecimentos farmacêuticos devido ao agravamento da crise econômica e a concorrência das grandes redes. Ocorre que recentemente outros estabelecimentos comerciais, especialmente os grandes supermercados passaram a comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, inclusive sem atender às normas legais que tal comércio exige.

Ao mesmo tempo, os comerciantes que atuam na área de farmácias e drogarias encontram resistências para comercialização de artigos de conveniência, apesar de a Lei Federal nº 5.991/73, que define o comércio farmacêutico, não proibir a venda destes artigos em farmácia.

O presente projeto tem por objetivo disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor e desde que sejam: exibidos em compartimentos adequados, atendam às medidas e leis específicas de sua comercialização; dispostos separadamente de medicamentos; não tragam males à saúde do consumidor; e ser inócuos em relação aos produtos usualmente encontrados em farmácias.

Estes os motivos que justificam esta propositura

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de novembro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Polhas Nº 05

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5235/2009

Data: 17/11/2009

Ass.: *F. M.*

ao 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

em 17-11-2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

ao Excmo Senhor Presidente em 10/11/2009
Para conhecimento e Providências.



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

ao Procurador Geral
para emitir parecer
sobre, 25/11/09


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicita Absteção Técnica-delegatória acerca do Projeto Lei nº 325/09.
Após retorno os autos ao Procurador para embargos jurídicos.
Sua/EJ, 25/11/2009


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

1956 S. P. 1033

EM BRANCO

EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5235/2009
PROJETO DE LEI Nº 325/2009
PROPONENTE: VEREADOR JAMIR MALINI

Folhas Nº 06

Assinatura

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Interesse Público. Competência Legislativa da União. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador JAMIR MALINI, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a disciplina de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI)

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui mecanismos tendentes a regulamentar a comercialização de produtos nos estabelecimentos farmacêuticos, zelando pela proteção do consumidor no que diz respeito à segurança e higiene.

De fato, é notório que as farmácias do Município da Serra têm comercializado de forma crescente produtos estranhos ao seu ramo principal de atuação. Diante disso, a formulação de regras pelo Poder Público para que tal exploração comercial se dê de forma a respeitar normas mínimas de segurança e higiene é sem dúvida salutar.

Diante disso, indisfarçável o interesse público presente na medida que tenciona regrar esse tipo de comercialização realizada pelas farmácias, que devem mesmo submeter a normas ditadas pelo Estado.

Com isso, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei atende plenamente ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a amplitude social da medida.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, entretanto, há que se reconhecer que, ao designar como e quais produtos podem ser comercializados pela categoria de estabelecimentos mencionada, o projeto legisla sobre normas de consumo, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XXIX, da Constituição federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Como se colhe do texto constitucional, pertence concorrentemente à União e aos estados a competência para criar leis que disciplinem normas gerais para para produção e consumo de produtos no território nacional.

Logo, ao dispor sobre os produtos ue podem ser comercializados por cada ramo comercial, o projeto em tela fatalmente fere a divisão de cométênvcia legislativa estabelecida pela Carta Magna.

Diante disso, impossivel referendar a constitucionalidade de norma que dispõe sobre matéria cuja competência normativa a Carta Magna reserva a outros entes da federação.

Ademais, além de adentrar a competência alheia definida na Constituição, o projeto ignora a legislação já editada pela União a nível nacional. Com efeito, conforme citado pelo próprio parlamentar em sua justificativa, a regulamentação do funcionamento das farmácias já foi tratado pela Lei Federal nº 5.991/73 que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

Assim, já existindo Lei Federal reguamlentando o setor, conforme o disposto na Constituição, somente os Estados ou o Distrito Federal poderiam editar normas

acerca de pormenores em que a regra é silente, como no caso em estudo.

Com isso, resta evidente que a proposição em análise, a um só tempo viola a competência legislativa definida na Constituição Federal e agride a legislação infaconstitucional já estabelecida sobre o tema. Flagrante, portanto, é a inconstitucionalidade do projeto.

Diante de tais considerações, aferindo-se a violação da competência legislativa privativa da União, ainda que presente o interesse público, consideramos o projeto inconstitucional, impondo-se a sua rejeição por esta Casa de Leis.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 07 de junho de 2010.

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE
Advogado OAB-ES nº 14.845
Membro da Equipe Técnica

Ao

Frente Sr. Presidente, segue Poder em 03 (três) laudos.

SERRA, 30/05/2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

ao Legislativo,
para as providências necessárias.
Serra, 31/05/12.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 5235/2009

PROJETO DE LEI Nº 325/2009

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias.

Parecer nº 008/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias – Interesse público verificado – Competência Legislativa da União – Matéria Inconstitucional – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04), a folha de despachos e encaminhamentos e a Avaliação Técnica Legislativa realizada pela Assessoria terceirizada (fls. 06-08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, o comando normativo que emerge do projeto tem a finalidade de submeter o comércio de artigos de conveniência realizado por farmácias e drogarias a regras de ordem pública no que diz respeito à segurança e higiene.

Nesse contexto, é importante salientar que, conforme de conhecimento geral, é cada vez mais comum no Município da Serra a prática da venda de produtos de diversos gêneros em farmácias e drogarias.

Assim, sendo certo que as regras sanitárias e de segurança relativas a tais estabelecimentos são voltadas somente à venda de produtos farmacêuticos, se faz necessária uma regulamentação que proteja os consumidores também em relação aos produtos atípicos ali encontrados.

Diante disso, inquestionável é o interesse público que na edição da norma proposta, na medida em que contribui para a preservação do equilíbrio ambiental.

Entretanto, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto ora em análise, não se pode afirmar o mesmo, tendo em vista o vício de que padece o projeto, em razão da competência privativa da União para legislar sobre o assunto, como será demonstrado nas linhas seguintes.

Há que se reconhecer que a competência para legislar sobre produção e consumo, como aquela de que se trata a proposição em tela, é concorrente da União e dos Estados, conforme deflui da inteligência do art. 24, V, sendo, por isso, vedado ao Município editar leis que usurpem essa competência delimitada pela Constituição. É o que se colhe do dispositivo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; (...)

De fato, é importante ressaltar que, conforme deflui do dispositivo invocado, a faculdade de editar leis que disciplinem a feitura de produtos e seu consumo se restringe à União e aos Estados, sendo vedado ao Município regular o tema.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Dessa forma, sendo certo que a comercialização dos produtos de conveniência citados na proposição é matéria de consumo, indisfarçável a inconstitucionalidade da regulamentação proposta no âmbito municipal.

Ademais, também é importante lembrar que a União já editou norma acerca do funcionamento das farmácias e drogarias, a Lei Federal nº 5.991/73. Sendo assim, constatado que a norma não trata da comercialização que se tenciona disciplinar, somente os Estados, o Distrito Federal ou a própria União poderiam lançar norma para tratar do assunto.

Assim, como se percebe de todo o exposto, evidente a inconstitucionalidade da proposição, nesse aspecto.

Ante ao que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União definida na Carta Política.

Destarte, não pode prosperar o projeto que invade a competência legislativa de outro Ente da Federação, estabelecida na Lei Maior, além de contrariar a Legislação infraconstitucional, restando flagrante a inconstitucionalidade da proposição em tela.

Por essas razões, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Jamir Malini, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei 325/2009 em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de janeiro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360